



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.504, de 2023.

Acrescenta redação ao artigo 2º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado PINHEIRINHO, acrescenta redação ao artigo 2º da Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

O primeiro artigo acrescenta os artigos 2-A e 2-B à Lei nº 13.895 de 2019. O artigo 2-A prevê que alunos com Diabetes Mellitus Tipo 1 ou 2 terão direito a um tutor especializado, sem custos extras para os responsáveis em instituições particulares, e exige que as escolas estejam preparadas para recebê-los.

O artigo 2-B estabelece que os profissionais das instituições de ensino devem receber formação adequada sobre educação em Diabetes, incluindo identificação de situações de risco, fornecimento de suporte psicossocial, conexão com serviços de assistência e colaboração com as famílias para um desenvolvimento saudável.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde, o Projeto foi aprovado com Substitutivo. O texto substitutivo aperfeiçoa o Projeto alterando o Art. 2-A, para explicitar o papel do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

funcionário a ser treinado para eventuais necessidades referentes ao quadro de diabetes, e alterando o Art. 2-B, para incluir novos incisos que abordam a formação dos profissionais de ensino que atuarão no suporte aos alunos com diabetes.

Na Comissão de Educação, o Projeto foi aprovado na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Segundo o art. 1º do projeto, na parte que acrescenta o art. 2-A à Lei nº 13.895/2019, os alunos com Diabetes Mellitus Tipo 1 ou 2, em casos de comprovada necessidade, terão direito a acompanhante especializado, denominado tutor. Esse dispositivo gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹ para os entes federados, nos termos do art. 17 da LRF.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do art. 17 da LRF, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A Emenda Constitucional nº 128/2022 acrescentou o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, proibindo que leis imponham ou transfiram encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços públicos, incluindo despesas de pessoal e seus encargos, aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) sem a previsão de fonte orçamentária e financeira ou sem a correspondente transferência de recursos necessários para custeio.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, na parte que acrescenta o art. 2-A à Lei nº 13.895/2019, dispõe que o aluno com Diabetes Mellitus Tipo 1 ou 2, em casos de comprovada necessidade, terá direito a suporte pela unidade escolar, onde um funcionário já existente nessa unidade escolar será treinado para eventuais necessidades referentes ao quadro de diabetes. Dessa maneira, entendemos que o Substitutivo não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na despesa dos entes federados.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Feitas essas considerações, somos pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 5.504 de 2023, desde que aprovado na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

